À empresa

COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA
Aos cuidados do (a) Representante Legal
Rua Reynaldo Smith Camargos, nº 66,
Santa Amélia – Belo Horizonte/MG
CEP: 31.555-290

*Ref.: **PE n° 49/25***

Prezado (a) Senhor (a),

Acusamos o recebimento da Impugnação ao Edital, referente ao **Pregão Eletrônico n° 49/25**, tipo menor preço por lote, cujo objeto é a contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços de vigilância patrimonial por meio de sistema de monitoramento eletrônico (alarme) 24 horas, com atendimento tático móvel, locação de equipamentos e manutenção, para as unidades do SESC Paraná e unidades integradas SESC e SENAC Paraná.

A impugnação é tempestiva, nos termos do edital, o qual dispõe que as impugnações deverão ser apresentadas em até 03 (três) dias úteis anteriores à data prevista para abertura da Sessão Pública.

I) BREVE RELATÓRIO

A empresa alegou em síntese que:

1. O Item 2.12 do Memorial Descritivo pressupõe acesso físico às unidades, o que é condizente com serviços de vigilância ostensiva, e não com o objeto principal desta licitação, que visa monitoramento eletrônico à distância. O modelo adotado pela Impugnante opera por meio de sensores, câmeras e sistemas de alarme, com resposta imediata em caso de disparo, acionando a visualização remota das imagens em tempo real e deslocando ronda para verificação externa do local. Permitir o acesso físico ao local com posse de chave não apenas contraria os princípios de segurança — pois desloca a responsabilidade para quem não está presente no local — como também onera indevidamente a prestação de um serviço que deve ocorrer de forma remota e automatizada, sem a necessidade de deslocamento ou presença contínua.

Ao final requereu a retificação do edital para que se faça a retirada do item 2.12 do Memorial Descritivo, visto que não se aplica ao escopo de monitoramento eletrônico e restringe a competitividade ao favorecer empresas de vigilância física, o que pode violar os princípios da isonomia e da adequada definição do objeto.

II) ANÁLISE

Inicialmente cumpre registrar que o SESC e o SENAC **possuem natureza jurídica de direito privado**, nos termos da lei civil, estando sujeitos à realização de processos licitatórios para a aquisição de bens e serviços, contratações de obras e alienações, seguindo normas de **regulamento próprio** de licitações e contratos, de modo que **NÃO são integrantes da Administração Pública Direta ou Indireta** e por isso **NÃO estão sujeitos à Lei nº 14.133/21** ou qualquer outro normativo que determine regras e procedimentos referentes aos processos licitatórios dos entes públicos (Adm. Pub. Direta ou Indireta), segundo entendimento e determinação do e. TCU – Tribunal de Contas da União[1] e jurisprudência pacificada do STF[2]. **Desse modo, subordinam-se apenas à Resolução SESC n.º 1593/24 e SENAC nº 1270/24.**

[1] Decisões do TCU, nº 907/97, de 11.12.1997; nº 461/98, de 22.07.1998, ambas do Plenário do Tribunal de Contas da União, que consolidaram a interpretação de que "(...) os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados (...)".

No presente caso, o edital do PE nº 49/25 estabelece as regras do processo licitatório em tela, sendo regido pelas Resoluções supramencionadas.

III) **MÉRITO**

Conforme se depreende da análise técnica e jurídica, em que pese toda a compreensão aos argumentos trazidos pela impugnante, o edital deverá ser mantido inalterado, pelos seguintes fundamentos:

Indefere-se o pedido de exclusão do item 2.12 do Memorial Descritivo uma vez que, a posse das chaves é motivada pela necessidade de vistoria à Unidade após eventual ocorrência de um sinistro/disparo. Assim, embora se alegue que o serviço de monitoramento não é condizente com a entrega das chaves, **a referida previsão se justifica tendo em vista a parcela do serviço de pronto atendimento de tático móvel**. Portanto, a utilização das chaves somente irá ocorrer em casos de disparos/sinistros sendo que, independente da entrega das chaves, de qualquer forma o tático móvel teria que realizar o deslocamento ao local para averiguações e a adoção das providencias necessárias. Ou seja, a entrega ou não das chaves não onera e não diferencia a execução dos serviços. Ademais, a análise de risco acerca da posse da chave cabe à Contratada, bem como as providências acerca da segurança destes itens. Soma-se a isso o fato de que, a partir da leitura do seu regulamento de compras, evidencia-se que o SESC tem o poder de indicar as características e especificações do objeto, cabendo apenas que tais escolhas encontrem fundamento em justificativa técnica, e foi exatamente o que se fez no presente caso. Por fim, é evidente que a definição do objeto e as suas características, apesar de poder gerar restrições, é condição necessária e indispensável ao processo licitatório, portanto, "é certo que qualquer exigência constante de um edital de licitação, por mais legítima que seja, implicará, sempre, na redução do universo dos competidores. O que importa verificar, então, é se a exigência editalícia é dotada de razoabilidade e encontra-se alinhada aos princípios constitucionais aplicáveis aos certames licitatórios, e, também, se a redução do universo de licitantes resultou na frustração do caráter competitivo."[3]. Dito isto, considerando que o estabelecimento das especificações é condição indispensável à lisura e ao prosseguimento adequado de um processo licitatório, mesmo que isso importe em algum nível restrição à competitividade, o que decorre da própria relação de causa e efeito, a irresignação da Impugnante não pode ser acolhida, uma vez que esbarra na discricionariedade desta instituição de definir, dentro de parâmetros justificáveis, a escolha daquelas características e especificações que melhor atendam ao seu interesse.

IV) **DA CONCLUSÃO**

Diante das justificativas apresentadas decido por **CONHECER** da impugnação, por ser tempestiva, e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** indeferindo-se os pedidos, para manter inalteradas às exigências contidas no Edital.

Considerando-se que a presente decisão não impacta na formulação das propostas, deve ser mantida a data prevista para abertura da Sessão Pública.

Curitiba, 05 de maio de 2025.

Atenciosamente,

DARCI PIANA
Presidente do Conselho Regional do Sesc/PR e Senac/PR

Leila Cristina Rojas G. V. Wulff
Advogada – OAB/PR nº 31.166
Assessora Jurídica - SESC/PR
05.05.25

Carlos Alberto de Sotti Lopes
Diretor Regional
Sesc/PR

[2] No mesmo sentido, é a decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 33.442 do Distrito Federal (março/2018), na qual o relator lembrou a decisão do STF no julgamento da ADI 1864, quando a Corte declarou o entendimento de que as entidades do chamado "Sistema S" têm natureza privada e não integram a administração pública direta ou indireta, não se aplicando a elas a observância do disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. É um trecho da decisão: "destaco que esta Corte já firmou orientação no sentido de que as entidades do Sistema "S" têm natureza privada e não integram a Administração Pública direta ou indireta, não se submetendo ao processo licitatório previsto pela Lei 8.666/93" (...) conclui-se que as entidades do "Sistema S" desenvolvem atividades privadas incentivadas e fomentadas pelo Poder Público, não se submetendo ao regramento disciplinado pela Lei 8.666/93. Tendo em vista a autonomia que lhes é conferida, exige-se apenas a realização de um procedimento simplificado de licitação previsto em regulamento próprio (...)".

[3] https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*/COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522%2520DATASESSAO%253A%255B20170501%2520TO%252020170515%255D/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue